DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12882/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14790/2016
PROTOCOLO	: 1710264
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MÁRIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Relatório

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 26/2014, a formalização do Contrato Administrativo s/n e a execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS a empresa Centro Oeste Refrigeração Ltda, visando à aquisição de condicionadores de ar, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite n. 26/2014, a formalização contratual e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, *exceto* pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte constante às *f. 179-181* (*ANA – 5ICE – 15048/2018*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 26/2014, formalização contratual e da execução contratual, *exceto* a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 182-183* (*PARECER PAR – 4ª PRC – 18695/2018*).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 26/2014)

No que se refere ao procedimento licitatório - Convite nº 26/2014, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato

O Contrato s/n contém as clausulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Entretanto, verifico que os documentos relativos ao Contrato foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS nº 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013.

2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça nº 49 / f. 179-181):

Valor do Contrato	R$ 56.000,00
Valor Empenhado	R$ 56.000,00

Valor Liquidado	R$ 56.000,00
Valor Pago	R$ 56.000,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

Salientamos que à peça 35 / f. 149 – item 6 do presente processo, se encontra a informação do Encerramento Contratual.

3. Dosimetria da Multa:

3.1. Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que os documentos relativos ao Contrato foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa em desfavor do Presidente à época, *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF nº 804.455.357-68, deve corresponder ao valor máximo de **30 (trinta) UFERMS,** conforme art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, que estabelece uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 26/2014, da formalização contratual e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964, *exceto* pela remessa intempestiva da formalização Contratual a este Tribunal de Contas, infringindo a INTC/MS n. 35/2011.

4.1) APLICAR A MULTA ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF sob o nº 804.455.357-68, no valor equivalente a 30 (trinta) **UFERMS**, pela remessa

intempestiva do Contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.2) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd